— A imunidade tributária recíproca não beneficia a pessoa natural ou jurídica privada que vende mercadorias à entidade de direito público interno.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira e outra

Embargos no Recurso extraordinário n.º 68.809 — Relator: Sr. Ministro ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Embargos no Recurso extraordinário n.º 68.609, do Estado de São Paulo, em que é embargante a União Federal e embargadas Pirelli S.A. — Cia Industrial Brasileira e outra, decide o

Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, unanimemente, conhecer dos embargos, e recebê-los por maioria de votos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 5 de abril de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder: Ao julgar o RE n.º 68.809, a eg. Primeira Turma apreciou a questão da incidência do imposto de consumo sobre mercadoria que Pirelli S.A. — Companhia Industrial Brasileira vendeu à Prefeitura Municipal de São Paulo, e o fez considerando o princípio da imunidade tributária recíproca inscrito no art. 31, V, *a*, da Constituição de 1946, vigente na ocasião do referido negócio.

Nesse julgamento a Turma acompanhou o voto do eminente Sr. Ministro Djaci Falsão, assim redigido (fls. 110):

"É inegável a repercussão do imposto de consumo sobre o comprador, o contribuinte *de fato*. Ora, se este é, no caso, pessoa jurídica de direito público, favorecida por imunidade (art. 31, V, *a*, da Carta Política de 1946), evidente é o seu direito quando vem a juízo para excluir a tributação do imposto de consumo. Este é o entendimento predominante nesta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: RMS n.º 17.380, de 13.11.67 — *RTJ* 44/127; RMS n.º 16.627 — *RTJ* 45/88; Ato Institucional n.º 43.661, de 26.8.68 — *RTJ* 46/761.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento."

O acórdão foi lavrado com esta ementa (fls. 112):

"Imposto de consumo: — Inexigibilidade, eis que a Prefeitura Municipal, contribuinte *de facto*, goza de imunidade. Recurso provido."

Sustenta a União embargante que o acórdão embargado está em divergência com o que a antiga Terceira Turma proferiu no RE n.º 52.479 e com o que a Primeira Turma, em sua composição anterior, editou ao julgar o RMS n.º 16.489.

Sustenta, ainda, quanto ao mérito, que a imunidade não aproveita o fabricante ou produtor da mercadoria, mas a pessoa de Direito Público Interno, e que o direito a esta conferido não beneficia aquele outro.

A embargada impugnou os embargos com estes fundamentos (fls. 123-6): ... (*lê*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): O acórdão proferido no RE n.º 52.479, e invocado como padrão pela embargante, é de 27.10.66, e foi proferido pela antiga Terceira Turma, ao passo que o acórdão ora embargado, versando o mesmo tema daquele outro e o decidindo em sentido oposto, é posterior.

Demonstrada, pois, a divergência, conheço do recurso.

E lhe dou provimento.

Na verdade, o Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a imunidade tributária recíproca não beneficia o particular que vende mercadoria a Pessoa de Direito Público Interno.

É o que se lê nestes precedentes do Plenário: ERE n.º 67.625, ERE n.º 68.097, ERE n.º 68.215 e ERE n.º 69.116

Outros precedentes são os que vão a seguir enumerados: RE n.º 68.741, RE n.º 69.506 e RE n.º 68.924.

Repito que conheço dos embargos e os recebo para, reformando, no mérito, o acórdão embargado, negar provimento ao recurso, e, assim, cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 68.809 — SP — Rel., Ministro Antônio Neder. Embte., União Federal. Embdas., Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasilei-

ra e outra (Adv., Henrique Augusto Diniz de Andrada). (Dec. embda. Primeira Turma, 9.12.69).

Decisão: Conhecidos, unanimemente, e recebidos contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.